



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, _____ de _____ de 2020.

Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação do senhor CARLOS FERREIRA DE ASSIS LIMA, objetivando prestação de serviços de pinturas ilustrativas pedagógicas nas paredes interna e externa das salas de aula como também abertura de leiteiro na Escola Municipal João Tavares da Mota, Povoado Pé do Veado neste Município, conforme proposta, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições. O pagamento será efetuado, perfazendo o presente Contrato, o valor total estimado de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

O serviço a ser prestado é necessário para identificar as escolas, bem como para ilustrar com figuras que remetem alegria para aqueles que ali frequentam.

Necessário se faz, a fachada da escola, tendo em vista que, assim como as características de uma casa, loja ou mesmo um consultório médico revelam a identidade de seu uso, o prédio escolar deve ter traços que a identifiquem enquanto instituição de ensino.

A fachada, afinal, é um dos cartões de visita que toda e qualquer escola deve ter, sendo essencial as figuras ilustrativas, trazendo alegria e deixando o espaço convidativo para receber bem os alunos, professores, funcionários e a comunidade.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ademais, resta salientar, a preocupação que esta administração tem com o patrimônio público, colorindo e harmonizando o ambiente e demonstrando cuidado para com os munícipes desta urbe.

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

O objeto desta licitação demonstra a preocupação dos administradores em zelar pela coisa pública.

A contratação pretendida possui valor total estimado de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela aquisição.

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do Contratado CARLOS FERREIRA DE ASSIS LIMA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26^º”,* é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.


Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o Contratado CARLOS FERREIRA DE ASSIS LIMA, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil) reais.


Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.


Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 06 de agosto de 2020


Andréa Batista dos Santos
Presidente


José Antônio Moura Neto
Membro


Danielle Silva Telles
Membro


Adriana de Jesus Andrade Moura
Membro